

Temas nº 4, 58 e 170 e 182 em IRR do TST:



Luis Fernando Silva de Carvalho

Mestre em Direito pela UFSC

Juiz do Trabalho no TRT12

Membro da Coordenação Técnico-científica da Escola Judicial do TRTSC (EJUD12)

Justificativas para a adoção de um sistema de precedentes

Pritsch (2023):

- economia processual, com ganhos em celeridade e eficiência da administração judiciária;
- segurança jurídica;
- isonomia;
- preservação da cultura jurídica de uma sociedade;
- via para aprimoramento do direito ou para a transformação social.

Fundamentação a partir de precedentes

- *Ratio decidendi*: conjunto dos elementos do caso que são necessários para se tomar uma dada decisão. Conjunto das condições necessárias que estão em um caso para que a decisão seja aquela e não outra (Michelon).

1- identificar os fatos do caso

2- identificar, dentre os fatos, quais foram tidos como **essenciais** (“**material facts**”) pelo julgador

3- enunciar o princípio do caso com os fatos essenciais a conclusão a que deram base (sempre que houver os fatos essenciais A e B, o resultado será X. A presença ou não do fato C imaterial não afeta o caso)

Fundamentação a partir de precedentes

Obiter dictum

- a) fatos não essenciais à decisão;
- b) fatos não comprovados;
- c) situações hipotéticas
- d) razões excessivamente abstratas, descoladas dos fatos concretos

Ementa não é precedente

Tese não é precedente

Tema nº 170 em IRR do TST: interrupção da prescrição

a) ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704 - Julgamento em 24.2.2025: **inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, CLT**

b) Tema nº 170 em IRR, RRAg-0010209-71.2023.5.03.0112 - Julgamento em 27.6.2025

Tese: O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).

Interrupção da prescrição

a) **ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704**

Questão do caso concreto : o protesto judicial, depois da Reforma de 2017, interrompe a prescrição trabalhista?

b) **Tema nº 170 em IRR**

Questão submetida a julgamento: Somente a reclamação trabalhista é causa de interrupção da prescrição, como prevê o art. 11, § 3º, da CLT, ou a regra merece interpretação extensiva, permitindo a incidência do art. 202 do Código Civil, em especial seu inciso I, que trata do protesto judicial como causa de interrupção da prescrição?

Tema nº 170 em IRR do TST: interrupção da prescrição

Inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, CLT (ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704 - Julgamento em 24.02.2025)

Decidiu-se: por maioria:

I - admitir o incidente de arguição de inconstitucionalidade. Vencidos ...; e

II - no mérito, nos termos do voto parcialmente divergente do Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **declarar a constitucionalidade o § 3º, do art. 11, da CLT**, mas conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, qual seja, de que **não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição**, remanescendo **aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil**, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Interrupção da prescrição

Código Civil , art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

CLT, art. 11, §3º A interrupção da prescrição SOMENTE ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

É constitucional?

Interrupção da prescrição

ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704

“Aqui, da mesma forma, a *mens legis*, ou a vontade objetiva da lei, não pode ser presumida como tendo tornado os trabalhadores uma classe inferior de cidadãos - sem qualquer justificativa constitucionalmente aceitável para tal *discrímen* [...]

não há como defender que o interesse meramente patrimonial do empregador estaria acima da garantia de **igualdade** do trabalhador (integrante do núcleo duro da Constituição), a fim de que tenha **as mesmas possibilidades de interrupção da prescrição que os cidadãos em geral**”

Proporcionalidade e isonomia : seriam aceitáveis **discriminações positivas** em favor dos trabalhadores, que ampliassem o patamar de proteção, pois se trata de categoria hipossuficiente. Contudo, as **discriminações restritivas** de seus direitos não seriam compatíveis com a Constituição,

Interrupção da prescrição

Premissa A: existência de uma norma de direito comum, aplicável a toda a generalidade de categorias de sujeitos de direito;

Premissa B: existência de uma norma específica de direito do trabalho, que estabelece um patamar de proteção inferior àquele estabelecido pela norma de direito comum;

Premissa C: inexistência de um fator de diferenciação que justifique, a partir do postulado da proporcionalidade, a diminuição do patamar de proteção aplicável à categoria dos trabalhadores.

SOLUÇÃO: a norma de direito comum, aplicável a toda a generalidade de categorias de sujeitos de direito, deve ser aplicada também aos trabalhadores, ainda que exista uma norma específica trabalhista estabelecendo um patamar de proteção inferior, sem fundamento em um fator de diferenciação justificável a partir do postulado da proporcionalidade.

Interrupção da prescrição

ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704 - julgamento em 24.2.2025

CLT, art. 11, §3º A interrupção da prescrição SOMENTE ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Possibilidades hermenêuticas:

- a) seria inconstitucional excluir o trabalhador do art. 202 do Código Civil;
- b) reclamação trabalhista seria gênero (= ação trabalhista);
- c) “somente” como referência a: 1) pedidos idênticos 2) “mero ajuizamento”;

Interrupção da prescrição

ArgInc - 1001285-90.2019.5.02.0704 - julgamento em 24.2.2025

“declarar a **constitucionalidade** o § 3º, do art. 11, da CLT, mas conferindo-lhe **interpretação conforme a Constituição**, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, **remanescendo aplicáveis** aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.”

Tema nº 170 em IRR - julgamento em 27.6.2025

Tese: O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).

Interrupção da prescrição

Tese Jurídica nº 10 em IRDR do TRT12 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista.

- Fundamentos? Difícil identificar, pelo modo de julgamento utilizado pelo Tribunal.
- Houve superação pelo Tema nº 170 em IRR do TST?

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Questão submetida a julgamento: Multa do art. 523, § 1º do CPC-2015 (antigo art. 475-J, CPC-1973) - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC-2015 (antigo art. 475-J do CPC-1973) é compatível com o Processo do Trabalho? A definição quanto à aplicação efetiva dessa multa deve ocorrer na fase de execução trabalhista?

Tese: : A multa coercitiva do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

Julgamento em 21.8.2017

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

- Lei nº 11.232/2005: criou a fase de cumprimento da sentença no CPC
- Multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da obrigação - art. 475-J CPC73
- Processo do Trabalho não traz previsão similar (CLT ou LEF)

Correntes:

- a) incompatibilidade do CPC com o DPT: existência de regras próprias
- b) aplicação da multa ao DPT: proporcionalidade e isonomia, direito aos mesmos instrumentos que o credor comum possui.

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Fundamentos da decisão do TST:

- a) existência de normas próprias: art. 876, 882 e 889 da CLT
- b) devedor trabalhista tem duas opções: cumprir a obrigação ou garantir o juízo, sem previsão de multa.
- c) reconhece que a norma do CPC é mais efetiva e que seria desejável uma alteração na CLT para adotar a mesma regra

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Fundamentos da decisão do TST:

“Inequivocamente trata-se de significativo avanço da lei processual civil ao encontro da efetividade, ou seja, do que realmente interessa: a satisfação ou realização do direito do credor.

Inegável, pois, que, de *lege ferenda*, deveríamos introduzir na execução trabalhista a regra do artigo 523, § 1º, do CPC/2015 porque, sem sombra de dúvida, mais adequada e mais consentânea com o mandamento legal que preconiza o andamento célere da execução trabalhista e o combate à intolerável taxa de congestionamento dessa fase processual.”

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Comparação entre as execuções trabalhistas e as execuções civis

Devedor trabalhista $\Leftrightarrow$ Devedor civil comum

A diferença está, em regra, na natureza das **obrigações** e na figura do **credor**

Se a norma processual não avilta o devedor comum e nem viola o seu direito à ampla defesa, ela **também não** aviltará o devedor trabalhista ou violará o seu direito à ampla defesa

Os instrumentos postos à disposição do credor comum **devem também** estar à disposição do credor trabalhista

Deve-se evitar decisão surpresa ou violação ao contraditório.

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Premissa A: existência de uma norma de direito processual comum, aplicável a toda a generalidade de categorias de sujeitos de direito;

Premissa B: existência de uma norma específica de direito processual do trabalho, que estabelece um patamar de proteção inferior àquele estabelecido pela norma de direito processual comum, quando tomado a partir do parâmetro da efetividade;

Premissa C: inexistência de um fator de diferenciação que justifique, a partir do postulado da proporcionalidade, a diminuição do patamar de efetividade aplicável à categoria dos trabalhadores, submetendo-os a um procedimento menos efetivo.

SOLUÇÃO: a norma de direito processual comum, aplicável a toda a generalidade de categorias de sujeitos de direito, não deve ser aplicada à categoria dos trabalhadores, quando exista uma norma específica para o processo do trabalho, ainda que ela estabeleça um patamar de proteção inferior, ao adotar um procedimento menos efetivo.

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Min. Gilmar Mendes, Tema 1232 pelo STF (2025):

“Em primeiro lugar, relembro, mais uma vez, a regra prevista no art. 15 do CPC, segundo o qual “[n]a ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, é posterior ao art. 889 da CLT, de modo que devem prevalecer as disposições do CPC. Em segundo lugar, há uma primazia de incidência do Código de Processo Civil, que, aliás, é fonte para os mais diversos ramos processuais, em matéria processual trabalhista, por força do próprio art. 15 do CPC.”

Alteração na compreensão das fontes para a execução trabalhista : o CPC passa a ter prevalência diante da Lei nº 6.830/1980 (LEF)

Tema nº 4 em IRR do TST: multa do art. 523, §1º, do CPC

Possível superação do Tema nº 4 em IRR do TST pelo Tema nº 170.

Atrairia também a superação da Súmula nº 34 do TRTSC:

"ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A cominação prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho."
TRT-SC/DOE, nos dias 07, 08 e 09-01-2013

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Questão submetida a julgamento: A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, ainda que realizada de forma impessoal, geral e sem contato físico nem exposição do empregado a situação humilhante e vexatória, configura ato ilícito a ensejar, por si só, a compensação por dano moral?

Tese: “A realização de revista meramente visual nos pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral”.

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Tese: “A realização de revista meramente **visual** nos **pertences** dos empregados, desde que procedida de forma **impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória**, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral”.

- Caso concreto:
- revista visual nos pertences
- sem tocar na bolsa nem no corpo
- revista nos armários, com determinação para que o empregado abra e mostre as coisas de dentro (uma vez por mês)
- “empregados estão reunidos na entrada ou na saída quando estão na revista”

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Tese: “A realização de revista meramente **visual** nos **pertences** dos empregados, desde que procedida de forma **impessoal, geral, sem contato físico e exposição dos trabalhadores a situação humilhante ou vexatória**, não configura ato ilícito apto a gerar indenização por dano moral”.

- Imprecisão dos fatos essenciais (*material facts*) que constituem o precedente

Situações fáticas diversas nas decisões citadas no acórdão:

- revista de “roupas” (E-RR-130170-26.2015.5.13.0009)
- revista em “carteiras” (RRAg-1316-44.2017.5.05.0016)
- admite que a revista seja feita na presença de outros colegas ou de terceiros (RR-45-75.2021.5.05.0463).

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Quais as razões que o Tribunal usou para reconhecer que:

- a) não há violação ao direito à intimidade quando se faz revista em bolsas?
- b) as revistas nas bolsas estão dentro do poder diretivo do empregador?

O Tribunal reconheceu a existência de uma colisão entre as garantias fundamentais de proteção à propriedade e de proteção à intimidade ?

Caso positivo, como essa colisão foi resolvida?

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Fundamentação e princípios. CPC, art. 489:

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os **critérios gerais da ponderação efetuada**, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

LINDB, Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Decreto 9.830/2019 Motivação e decisão baseadas em valores jurídicos abstratos

Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se valores jurídicos abstratos aqueles previstos em normas jurídicas com alto grau de indeterminação e abstração.

§ 3º A motivação demonstrará a **necessidade e a adequação** da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.

Tema nº 58 - Dano moral em revista de bolsas

Houve a superação da Súmula nº 49 do TRTSC?

"DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA OU DE PERTENCES. Tanto a revista íntima do trabalhador quanto a de seus pertences, esta quando discriminatória, geram dano moral."